

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10945/000.460/94-30  
RECURSO N° : 03.251  
MATÉRIA : **PIS/Fat. - EXERCs. de 1991 a 1993.**  
RECORRENTE : **HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA**  
RECORRIDA : DRF/FOZ DE IGUAÇU (PR)  
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996  
**ACÓRDÃO N° : 108-03.871**

**CONTRIBUIÇÃO PIS/Faturamento** - Insubsistente a exigência da *Contribuição ao PIS*, incidente sobre o *faturamento da Pessoa Jurídica*, na parte fundada nos *Decretos-leis n° 2.445/88 e n° 2.449/88*, em face do disposto na **RESOLUÇÃO n° 49**, de 10 de outubro de 1995, do **SENADO FEDERAL**.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA**.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos *Decretos-leis n° 2.445/88 e n° 2.449, de 1988*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente  
  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 03.251 - PIS/Faturamento  
RECORRENTE : HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA  
RECORRIDA : DRF/FOZ DE IGUAÇU (PR)

## RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 77.768.943/0001-93, com domicílio fiscal na Cidade de Foz de Iguaçu (PR), irresignada com a **Decisão nº 182/94** da lavra do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR), datada de 08/07/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 24 a 26, articula **recurso voluntário** a este *Primeiro Conselho de Contribuinte*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata o presente lançamento de exigência correspondente à *Contribuição ao PIS/Faturamento*, decorrente de *ação fiscal* autônoma onde ficou constatado a falta de recolhimento (recolhimento a maior) do tributo incidente sobre receitas operacionais, referentes aos meses de JANEIRO de 1991 a OUTUBRO de 1993, conforme consta do *Termo de Verificação Fiscal* (fls. 04/05).

03. A cobrança dessa *Contribuição para o PIS/Faturamento*, de conformidade com as alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de fls. 15 a 19*, correspondendo ao período mencionado, esta em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88. A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da *Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)*.

04. Assim, cômico o contribuinte da exigência fiscal imposta, apresenta tempestivamente impugnação ao feito (fls. 40 a 44), alegando em síntese, para tanto, os seguintes fatos: a) "registra, como preliminar, que a peça de autuação deixa de descrever a fundamentação legal da exação, como exige o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, supondo a impugnante que a exigência fiscal está orientada pela que estabeleceu os DL nº 2.445 e 2.449, de 1988; b) os referidos DL não chegaram a produzir efeitos no mundo jurídico, isto porque todos os elementos essenciais da contribuição para o PIS sempre estiveram sob a égide de lei complementar e só por lei complementar podiam ser modificados; c) assim, o efeito da inconstitucionalidade dos DL é o retorno aos prazos de recolhimento e à base de cálculo constante da Lei Complementar 07/70, o que anula por completo tudo quanto é exigido no auto de infração em causa.

05. Diante do fato alegado pela empresa autuada, concernente a inexistência na peça de lançamento fiscal, do enquadramento legal, foi lavrado o *Termo Complementar* de fls. 47, onde consta discriminado o referido enquadramento, oportunidade em que foi cientificado o contribuinte e aberto prazo para o oferecimento de alegações complementares, o que fez através do doc. de fls. 49.

06. Concluso os autos do processo fiscal ao Serviço de Tributação da DRF/FOZ DO IGUAÇU (PR), foi proferida o despacho decisório de fls. 51 a 55 (**Decisão nº 0182/94**), a qual versou nos seguintes termos, conforme sumariamente explicitado no ementário correspondente, que prescreve, *in verbis*:

*PIS - RECEITA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO - As diferenças de recolhimento das contribuições mensais, com recursos próprios para o PIS, decorrentes de erro na apuração da base de cálculo e quanto ao prazo de recolhimento, serão cobradas de ofício com observância da legislação de regência, não podendo ser acolhidas as decisões judiciais originárias de Mandado de Segurança sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, pois só produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrito cumprimento do conteúdo dos julgados.*

07. Dessa decisão foi o contribuinte *HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA*, em 03/08/94 (fls. 58), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 60 a 63, *recurso voluntário*, nele questionando fato suscitado na petição impugnativa, correspondente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o qual não foi acolhido pela Julgador monocrático, e que consubstanciava, como aqui, na pretensão de ser declarado cancelado a exigência (*AUTO DE INFRAÇÃO*) de fls. 24 a 26.

09. É o relatório.


## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A exação que fundamenta a decisão que motivou o *recurso voluntário* de fls. 47 a 57, correspondeu ao recolhimento mensal a menor da *Contribuição para o PIS* incidente sobre *receitas operacionais*, no período de *JANEIRO de 1991 a OUTUBRO de 1993*. A exigência está respaldada nos artigos 1º, dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Todavia, no que tange especificamente à exigência da *Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS*, relativo ao período posterior ao mês de **julho de 1988**, o questionamento relevante a ser considerado aqui, reporta-se efetivamente sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à dita *Contribuição para o PIS*, incidente sobre *receitas financeiras/variação monetárias ativas*, receitas essas que participam da composição do *lucro operacional* da pessoa jurídica, nos termos do artigo 2º, do DL nº 2.449/88, considerando para tanto a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do *RE nº 149.754-2/210/RJ*, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução nº 49*, de 10/10/95, restou ao *Senado Federal*, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do *Parecer nº 1.185/95*, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução nº 49/95*, prescrevendo:

*"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 770.*

.....

3. *Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2445 e 2449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.*

.....

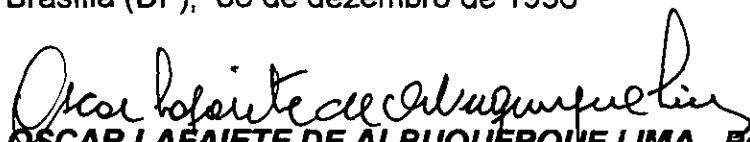
5. *Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da*

*instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."*

Inquestionavelmente, com o advento dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da *Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)*, ocorridos a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 06, correspondente ao período destacado no *Demonstrativo de Apuração do PIS* (fls. 15 a 19 *(posterior a julho de 1988)*), em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados Decretos-leis. A empresa *HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA* efetuou, no período objeto do lançamento, os recolhimento mensais da referida *Contribuição para o PIS*, na conformidade da Lei Complementar nº 07/70, de acordo com o que consta dos comprovante (DARFs) de fls. 05 a 14.

Com fulcro nessas considerações, **voto** no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário*, para cancelar integralmente a exigência em questão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1996

  
**OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator**

